

NOTA TÉCNICA

PROPOSIÇÃO: PEC nº 389/2014

EMENTA: Inclui advogados na composição dos juizados especiais e turmas recursais

AUTOR: Deputada Carmen Zanotto e outros

RELATOR: Deputado Rodrigo Pacheco – PMDB/MG

Senhor (a) Deputado (a)

A Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, entidade civil sem fins lucrativos, representativa dos interesses da magistratura em âmbito nacional, com o fim de contribuir com o aprimoramento do processo legislativo, vem perante Vossa Excelência apresentar **Nota Técnica à Proposta de Emenda à Constituição nº 389/14**, conforme argumentos que seguem:

Visa a presente Proposta de Emenda à Constituição alterar a redação do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, com o fim de incluir advogados na composição dos juizados e turmas recursais.

Inicialmente, cumpre registrar que a presente Proposta, da forma como redigida, apresenta **vícios de ordem material** que, acaso não sanados, podem ser objeto de questionamento na esfera judicial, gerando indesejável insegurança jurídica em tão relevante tema.

A primeira limitação material não observada pela presente PEC refere-se à violação de importante cláusula pétrea da Constituição, qual seja, a Separação dos Poderes, prevista no artigo 60, §4º, III, da CF/88, pois pelo texto em análise permite-se que um Poder modifique unilateralmente a estrutura e a competência de outro Poder, comprometendo fortemente a sua independência e afrontando o sistema de freios e contrapesos.

Ademais, a PEC 389/14 ao **criar inúmeros cargos provocará aumento significativo dos custos do Judiciário, sem previsão de qualquer receita adicional ou aumento dos limites do Poder com despesas de pessoal**, na forma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixando evidente que a proposta **além de manifestamente inconstitucional pela violação à autonomia dos Poderes (art.169, CF), revela-se inoportuna** ante o momento de crise que o País atravessa.

De outra monta, é inegável que a alteração ora proposta implicará em afronta a outros preceitos constitucionais de relevo, como a forma de ingresso na carreira da magistratura. Explica-se.

Criados pela Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, os juizados especiais têm competência para a conciliação, o processamento, o julgamento e a execução das causas cíveis de menor complexidade (causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, por exemplo) e das infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, as contravenções penais e os crimes para os quais a lei define pena máxima não superior a dois anos.

No ano de 2001, por meio da Lei n. 10.259, o sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais foi estendido à Justiça Federal, sendo este segmento competente para apreciar causas de menor complexidade que envolvam até 60 salários mínimos.

Por sua vez, as turmas recursais, **integradas por juízes em exercício no primeiro grau**, são encarregadas de julgar recursos apresentados contra decisões dos juizados especiais.

Com efeito, o texto da PEC prevê o “*julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau e advogados*”, o que significa dizer que **CRIA o cargo de juiz de PRIMEIRO GRAU para advogado sem concurso**, afetando de forma flagrante o modo de ingresso na carreira da magistratura que, por força do artigo 93, I, da CF somente poderá se dar no cargo de JUIZ SUBSTITUTO, mediante CONCURSO público.

Descabe cogitar, aqui, que pretende o constituinte derivado estender a figura do quinto constitucional às Turmas Recursais, pois como se extrai da redação conferida ao artigo 98, I, da CF a previsão de alteração na composição visa inserir apenas advogados, excluindo, sem qualquer justificativa razoável, os membros do Ministério Público que naturalmente integram o denominado quinto constitucional, nos termos do artigo 94, da Constituição.

A par disso, impende salientar que a PEC é **omissa** quanto ao processo de escolha do advogado que comporá a Turma; quanto a quem detém competência para nomeá-lo e quanto aos impedimentos a que deverão se submeter. Não se sabe, também, se esse “novo membro” exercerá mandato ou se será integrante vitalício, não contemplando a norma informações essenciais imprescindíveis à sua aplicabilidade plena.

Fica claro, então, que a norma em apreço rompe o sistema inicialmente consagrado pelo legislador constituinte originário, além do que se apresenta lacunosa, sendo incompleta em tantos pontos que, ainda que aprovada pelo Congresso Nacional, sua implementação, na prática, restará comprometida.

Imperioso reconhecer, ainda, que a PEC 389 viola outra importante cláusula pétrea, na medida em que as alterações propostas atingirão negativamente o jurisdicionado, afetando o seu direito à razoável duração do processo, constitucionalmente assegurado no artigo 5º, XXXV e LXXVII.

De acordo com dados do Justiça em Números 2014 do CNJ, publicados em 2015, existem no Brasil 1.534 Juizados Especiais na Justiça Estadual e 213 na Justiça Federal, neles tramitando cerca de 7,2 milhões de processos, números justificados pela facilidade de acesso a esse ramo da Justiça.

Com efeito, o sistema dos juizados especiais caracteriza-se pela ausência dos ritos processuais formalistas, típicos da Justiça comum, possibilitando a esse sistema simplificado condições para o aumento da produtividade com a resolução mais célere de processos.

Prova desta alegada simplicidade é que os recursos previstos contra as decisões são extremamente reduzidos e, mesmo nos casos em que previstos, como na hipótese de concessão de liminar ou contra sentença, **NÃO** são julgados por um Tribunal, mas por um colegiado de juízes de **primeiro grau**.

Pelo texto da PEC, procura-se trazer para este sistema simplificado o modelo tradicional (e formal) vigente nos Tribunais, provocando no âmbito dos juizados de “pequenas causas” a ordinarização do processo, isto é, a inserção de conceitos típicos do processo ordinário que turbarão o rito célere característico dos juizados especiais, afrontando sobremaneira o direito constitucional à razoável duração do processo.

É de se registrar, por fim, que os argumentos constantes da justificativa da PEC 389/14 no sentido de que a Constituição Federal já prevê o julgamento por juízes leigos de processos de causas de menor complexidade não podem prosperar, pois ao contrário do que foi ali sustentado, o juiz leigo é **um auxiliar da Justiça** que desempenha **algumas funções auxiliares** ao trabalho do juiz togado, dentre elas a conciliação entre as partes e realização de audiências de instrução e julgamento, não podendo, contudo, sentenciar, limitando-se a submeter um projeto sentença ao juiz togado (art.40, Lei 9.099/95), este sim investido na função jurisdicional estatal.

Fica evidente, assim, que a PEC 389/14 viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; a autonomia dos Poderes (CF, art. 169); o princípio da Separação dos Poderes (CF, art. 2º, caput; art.93, “caput” e I); retira garantia constitucional de relevo (art.93, I, CF) e afronta a razoável duração do processo (CF, art.5º, XXXV e LXXVIII), que por serem cláusulas pétreas, não podem ser contrariadas pelo legislador constituinte derivado.

Ante o exposto, considerando as inconstitucionalidades aqui apresentadas, a Associação de Magistrados Brasileiros - AMB pede especial atenção a(o) ilustre deputado (a) para propugnar **a integral rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 389/14.**

Sendo o que havia para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, renovando os protestos de estima e consideração.

Brasília, 04 de setembro de 2017.

Jayme de Oliveira
Presidente da AMB